

DE: GMN Em 25 de março de 2011.

Assunto: **Recurso do Sr. Iônio Gamboa Freire - intermediação irregular - processo SP-2009-206.**

Senhor Superintendente,

1. O presente processo foi instaurado para analisar recurso apresentado pelo Sr. Iônio Gamboa Freire, CPF nº 715.246.577-00 (fls. 109 a 124) contra a cominação de multa comunicada pelo OFÍCIO/CVM/SMI/MCE/Nº 3/10 (fls. 27), no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por descumprimento do disposto no Ato Declaratório nº 9.169, de 09 de fevereiro de 2007 (fls. 49). A imposição da multa foi motivada por 18 dias de atuação irregular no mercado de valores mobiliários.

2. Representado por seu advogado Ronaldo Ribeiro dos Santos, em 26 de janeiro de 2009 o Sr. Iônio protocolou recurso contra a cobrança da multa cominada, requerendo seu cancelamento e a aplicação do efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77. Com as razões apresentadas no MEMO/CVM/SMI/GMN/Nº 14/2010, de 4 de março de 2010, (fls. 149 a 154), o recurso foi submetido ao Colegiado da CVM que, na Reunião nº 11/10, realizada em 23 de março de 2010 (fls. 158), decidiu não acolher o recurso interposto, sendo o Recorrente informado da decisão pelo OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 061/10 (fls. 160), recebido em 24 de abril de 2010 conforme A.R. (fls. 174).

3. Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou "embargos de declaração com pedido de reconsideração da decisão do Colegiado" em 29 de abril de 2010 (fls.164 a 169). É o que se analisa a seguir.

DO RECURSO

4. O recurso apresentado pelo Sr. Iônio Gamboa Freire tem fundamento legal no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, o qual possibilita a interposição de requerimento contra eventual obscuridade, contradição ou omissão de decisão do Colegiado.

5. O requerimento do Recorrente foi interposto tempestivamente, visto que foi apresentado 5 (cinco) dias após sua comunicação, dentro dos 15 (quinze) dias previstos pela Deliberação CVM nº 463/03.

6. No presente recurso, o Recorrente se limita a reiterar parte dos argumentos apresentados anteriormente contra a decisão de imposição de multa cominatória pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (fls. 32 a 46). Em apertada síntese, o recorrente alega que:

- a. seu direito a defesa foi cerceado pela negação de vista dos autos do processo RJ-2008-8359, o que violaria o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal; e
- b. a multa aplicada ao Recorrente seria desproporcional, tendo em vista que o art. 11 da Lei nº 6.385/76 prescreve a advertência como primeira modalidade de pena e não haveria justificativa para punição mais gravosa, sendo arbitrária e abusiva a aplicação de multa no caso em concreto.

7. Em conclusão ao seu recurso, o Sr. Iônio requer o provimento dos "embargos de declaração" para que seja reconsiderada a decisão do Colegiado e excluída a multa imposta a ele. Subsidiariamente, na impossibilidade de revogação da multa, o Recorrente pede a substituição da "pena" de multa cominatória pela de advertência, se comprometendo a não realizar intermediação com ações das companhias AMBEV, Lojas Americanas, São Carlos Empreendimentos e Participações, Magnesita Refratário, Vale, Centrais Elétricas Brasileiras e Tractebel Energia.

DO ENTENDIMENTO DA GMN

8. Inicialmente convém esclarecer que a multa imposta ao administrado é do tipo multa cominatória prevista no art. 11, §11, da Lei nº 6.385/76, motivada pelo descumprimento do Ato Declaratório nº 9.169/07, que previa, expressamente, a aplicação ao Recorrente de multa diária no valor de R\$ 500,00. Não se trata, portanto, de punição fundamentada no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, como equivocadamente se refere o Recorrente.

9. O descumprimento do ato declaratório foi examinado e verificado nos autos do processo RJ-2008-6000, o qual contém cópia de todos os documentos relativos à atuação irregular do Sr. Iônio, inclusive de documentos originalmente constantes do processo RJ-2008-8359 (fls. 1359 a 1374 do processo RJ-2008-6000). O ora recorrente teve acesso a essas cópias em 19 de fevereiro de 2010 (conforme "Termo de Reprodução do Processo" às fls. 1545 do processo RJ-2008-6000).

10. Dessa forma, percebe-se que não houve o cerceamento de defesa de que fala o Recorrente, visto que todos os documentos utilizados para comprovar a atuação irregular estão presentes nos autos do processo RJ-2008-6000, tendo a multa se baseado exclusivamente nas provas constantes desse processo. Conforme já dito, o Recorrente teve vista de todos os documentos do Processo RJ 2008-8359 referentes a sua pessoa, pois cópias desses foram juntadas aos autos do Processo RJ 2008-6000 às folhas 1359 a 1374. Ou seja, a multa cominada não se originou das informações constantes do Processo RJ 2008-8359, mas sim do que foi apurado no Processo RJ-2008-6000.

11. Com relação ao pedido de substituição da multa por advertência, verifica-se que há um equívoco por parte do Recorrente, já que a multa em questão tem natureza coercitiva e não punitiva, tendo seu fundamento legal no art. 11, §11, da Lei nº 6.385/76, ou seja, não se trata das penalidades previstas nos incisos I a VIII do *caput* do mesmo artigo, mas sim de multa cominada pela inexecução da ordem constante do Ato Declaratório nº 9.169/07. Nessa medida, ao contrário do que sugere o Recorrente, para o caso em tela não é possível a substituição da multa por advertência, porquanto o art. 11, §11, c.c. o art. 9º, § 1º, IV, da Lei nº 6.385/76 prevê apenas a cominação de multa como meio hábil para coibir preventivamente práticas prejudiciais ao mercado de capitais.

12. Vale salientar, ainda, que as alegações apresentadas pelo Recorrente são as mesmas apontadas no recurso interposto anteriormente perante o Colegiado contra a multa que lhe foi devidamente aplicada. Em nenhum momento, o Sr. Iônio traz fatos novos ou tenta demonstrar eventual obscuridade, omissão ou contradição do julgamento do Colegiado, o que evidencia o caráter meramente protelatório do novo recurso apresentado pelo Recorrente, o qual deve ser julgado totalmente improcedente.

DA CONCLUSÃO

13. Em face ao exposto, ressalta-se a clareza dos fatos documentados no Processo RJ-2008-6000, que embasaram de forma incontroversa a aplicação da multa, nos termos em que fora previsto no Ato Declaratório nº 9.169/07. Com isto, sugerimos a remessa dos autos ao Colegiado para a apreciação quanto ao mérito dos "embargos de declaração" que, em nosso entendimento, se afiguram de caráter meramente protelatório.

Respeitosamente,

Marcos Galileu Lorena Dutra

Gerente de Análise de Negócios (GMN)